



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.128 - SP (2014/0201981-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MICHAEL CARNEIRO REHM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.128 - SP (2014/0201981-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MICHAEL CARNEIRO REHM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não ser caso de aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF, sustentando que *"mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início"* (fl. 260 e-STJ).

Por fim, repisou os argumentos expostos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.128 - SP (2014/0201981-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que o agravante não traz fundamentos capazes de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 253/255 e-STJ):

No que tange à alegada violação aos artigos 14 da Medida Provisória nº. 2215-10/01 e 421 do Código Civil, verifica-se que os referidos conteúdos normativos não foram objetos de apreciação pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração sobre estes pontos, incidindo, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR E MÉDICO DO TRABALHO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL RECONHECIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 2. ARTIGOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados, tampouco foi suscitada sua discussão nos embargos de declaração opostos (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. Com o julgamento do recurso, o Tribunal estadual encerrou sua atividade jurisdicional, não havendo que se falar na perda de objeto do agravo de instrumento pela reconsideração da decisão agravada após o seu julgamento, porém, antes da publicação do acórdão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1344254/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE INSTRUÇÃO COM PRECOCE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Alguns artigos tidos por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1462750/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015, grifei).

Registre-se que o Tribunal de origem não exerceu juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos artigos 14 da Medida Provisória nº. 2215-10/01 e 421 do Código Civil.

Nos dizeres da Ministra Eliana Calmon, "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AgRg no Ag/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 139).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Se o tribunal de origem não emite juízo de valor em torno dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, não há como analisar suposta afronta em virtude da falta de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 154.754/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

(...)

2. A alegada afronta aos artigos 334, III, 515 do Código de Processo Civil; 876, 884, 988 e 990 do Código Civil, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento das questões a eles pertinentes, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice consolidado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença das provas tocante à existência do crédito em favor da parte, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 70.564/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015, grifei).

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201981-0

AgRg no
AREsp 575.128 / SP

Números Origem: 201402019810 29672320128260220 575128

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MICHAEL CARNEIRO REHM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MICHAEL CARNEIRO REHM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.